AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.2º - Rendimentos da categoria A

Assunto: Subsídio refeição - militares

Processo: 29006, com despacho de 2026-02-16, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: Pretende a entidade requerente que lhe seja prestada informação vinculativa, quanto ao regime aplicável aos valores pagos em numerário, a título de terceira refeição, a militares em funções na XX, designadamente quanto à sua eventual tributação, como rendimentos do trabalho dependente, nos termos da al. a) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, ou se são consideradas verbas isentas ou excluídas de tributação.
Para o efeito esclarece o seguinte:
- O Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de julho instituiu a atribuição de um subsidio de refeição a todos os funcionários e agentes da Administração Pública, com natureza de beneficio social, destinado a comparticipar nas despesas resultantes de refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efetiva de trabalho.
- O Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, estabeleceu o regime e quantitativos do subsídio de refeição aplicável aos trabalhadores da Administração central e local, bem como de institutos públicos, determinando o seu artigo 2.º que são requisitos para a atribuição do subsidio: i) prestação diária de serviço; ii) cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal de trabalho.
- Recentemente a Portaria n.º 107-A/2023, de 18 de abril, atualizou o montante do subsídio de refeição, fixando-o em €6,00 (seis euros), com efeitos a partir e de 1 de outubro de 2023.
- Contudo os militares em regime de serviço efetivo nas Forças Armadas não se encontram abrangidos por estes diplomas. Com efeito, nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de junho, os militares têm direito à alimentação por conta do estado, fornecida em espécie, composta por três refeições diárias: primeira refeição, segunda refeição (almoço) e terceira refeição (jantar).
- O artigo 5.º do mesmo diploma prevê, a possibilidade do abono ser efetuado em numerário, em montantes fixados anualmente por portaria do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sob proposta dos ramos.
- Neste âmbito, a Portaria n.º 207/2023, de 9 de maio, veio estabelecer, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023, os seguintes valores para abono em numerário:
- Primeira refeição - €1,30
- Segunda refeição - €6,00
- Diária completa - €13,30
- A XX é responsável, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/96, de 29 de fevereiro, pelo sistema de comunicações da XY. Trata-se de uma missão que obriga os militares ali colocados a desempenharem funções em horários que frequentemente excedem os períodos normais de trabalho.

- Adicionalmente, verifica-se a indisponibilidade de messe ou refeitório em funcionamento no período noturno, o que inviabiliza o fornecimento da terceira refeição em espécie.
- Nestes termos, tem sido entendido como justificada a atribuição em numerário, do abono alimentar no valor de €6,00 por refeição, aos militares do XX, a título de

compensação substitutiva da refeição não fornecida em espécie.
- Considerando que o valor pago visa apenas substituir a refeição devida, não representando qualquer acréscimo remuneratório, entende-se que não deverá ser qualificado como rendimento sujeito a IRS, devendo ser considerado isento de tributação, nos termos da legislação aplicável.
- Não obstante suscita-se dúvidas, pelo que se requer informação quanto ao enquadramento tributário dos valores abonados aos militares, em numerário, a título de terceira refeição, clarificando se tais valores configuram rendimento sujeito a IRS.

INFORMAÇÃO

1-O Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de julho, instituiu a atribuição de um subsídio de refeição a todos os funcionários e agentes da administração pública, que corresponde a um subsídio diário com natureza de benefício social a conceder pelo empregador público como comparticipação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de prestação efetiva de trabalho.

2-Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, veio estabelecer o novo quantitativo e regime de subsídio de refeição a atribuir aos funcionários e agentes da administração central e local, bem como dos organismos de coordenação económica e demais institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, cujo artigo 2.º prevê os requisitos de atribuição do subsídio de refeição:
i) a prestação diária de serviço;
ii) o cumprimento de, pelo menos, metade da duração diária normal do trabalho (redação do Decreto-Lei- n.º 70.º-
A/2000 de 05/05),
3- Estão excluídas as situações em que não há lugar a pagamento de subsídio de refeição, como o caso de férias, doença, casamento, licença parental em qualquer das modalidades, falecimento de familiar, assistência a familiares, faltas injustificadas, exercício do direito à greve, ao abrigo do regime do trabalhador-estudante, por aplicação de suspensão preventiva e no cumprimento de penas disciplinares.

4- Por sua vez a Portaria n.º 107-A/2023, de 18 de abril, atualizou o subsídio de refeição para a função pública em €6,00 por dia útil, sendo que o valor máximo isento de impostos é de €10,20 por dia quando pago em cartão ou vale de refeição (valores foram definidos para 2025), sendo este também o regime geral aplicável ao setor público (montante que serve de referência para aferir a isenção fiscal do setor privado). Entretanto, a portaria n.º 51-B/2026/1, de 30 de janeiro, atualizou este montante para 6,15€, com efeitos a 1 de janeiro de 2026, tendo revogado aquela outra portaria.

5- A situação em apreciação respeita ao abono de alimentação dos militares em regime de serviço efetivo nas Forças Armadas. Este é regulado através de regime específico consagrado no Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de junho, instituindo que os militares em serviço efetivo têm direito a alimentação por conta do Estado, geralmente fornecida em espécie, mas podendo ser pago em dinheiro caso não seja possível o fornecimento da alimentação em espécie, cujos valores são atualizados periodicamente por portaria do Comando do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA). Desde então, houve diversas atualizações nos valores pagos, sendo a mais recente portaria datada de 2023, que atualizou os valores do abono de alimentação para os militares portugueses.
6- Por sua vez, a Portaria n.º 207/2023, de 9 de maio, estabeleceu os quantitativos do abono para alimentação, passando a ser pagos da seguinte forma:
-primeira refeição €1,30;
- almoço/jantar €6,00;
- diária €13,30.

7- A propósito do abono para alimentação dos militares, o Acórdão n.º 24/92, do Tribunal Constitucional, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de fevereiro (que conferia ao pessoal civil das forças armadas o direito ao abono de alimentação em condições idênticas às do pessoal militar), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 305/77 (diploma que institui o subsídio de refeição à função pública e excecionou a sua aplicação ao pessoal civil das forças armadas da atribuição do subsídio de refeição) e n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84 (que excluía o pessoal civil das forças armadas da atribuição do subsídio de refeição), considerou o Tribunal o seguinte:
"2- Considerando, além do mais, que «algumas das normas alimentares ainda em vigor nas forças armadas foram fixadas pelo Decreto n.º 12 949, de 16 de Dezembro de 1926», veio o Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, emitido pelo Conselho da Revolução ao abrigo do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, actualizar e unificar, segundo se lê no respectivo sumário oficial, as ementas e tabelas de rações dos militares dos três ramos das forças armadas. E, assim, depois de estabelecer, no artigo 1.º, que «os militares em serviço efectivo nas forças armadas têm, em regra, direito a alimentação por conta do Estado» (n.º 1) e que «a alimentação é constituída por uma ração de víveres, decomposta, normalmente, em três refeições cozinhadas, segundo combinações de espécies e capitações insertas nas tabelas I a VIII anexas ao presente diploma» (n.º 2), dispôs esse diploma no artigo 5.º:
1- A alimentação por conta do Estado é fornecida em espécie.
2- Quando não for possível o fornecimento da alimentação em espécie, o seu abono poderá ter lugar a dinheiro, em quantitativo a fixar anualmente por portaria do CEMGFA, sob proposta dos ramos das forças armadas interessados.

Foi em execução deste preceito que, por exemplo, a Portaria n.º 146/86, de 16 de Abril, fixou, a partir de 1 de Maio de 1986, os seguintes quantitativos para o abono de alimentação, a dinheiro: primeira refeição 35$00; almoço ou jantar 155$00; alimentação (diária) 345$00.
O direito a alimentação por conta do Estado viria a ser tornado extensivo aos «funcionários civis dos departamentos militares» pelo Decreto-Lei n.º 75-Z/77, de 28 de Fevereiro, editado pelo Conselho da Revolução como se lê no seu preâmbulo, «nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição». Diz-se, com efeito, no seu artigo 1.º:

Ao pessoal civil das forças armadas é conferido o direito ao abono de alimentação por conta do Estado em condições idênticas às do pessoal militar.

Mais tarde- pelo Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de Julho - foi reconhecido a todos os trabalhadores da função públi¬ca, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1977, um subsídio de refeição, do montante de 700$00 mensais, elevado para 1 200$00 pelo artigo 24.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio (adi¬tado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto).
Mas, certamente porque o pessoal civil das forças armadas já tinha direito ao abono de alimentação, originariamente criado para os militares, esse diploma excluiu-o do seu âmbito, dizendo no artigo 3.º:

Os funcionários civis ao serviço das forças armadas e militarizadas estão excluídos do âmbito da aplicação do presente diploma.

O regime do subsídio de refeição, tal como foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 305/77, levou a que ele fosse considerado como um «verdadeiro complemento de vencimento» e, por isso, o Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, procedeu à sua revisão, «atribuindo-lhe a natureza de benefício social a conceder como comparticipação nas despesas resultantes de uma refeição tomada fora da residência habitual, nos dias de

prestação efetiva de trabalho». Daí que, pelo artigo 5.º desse diploma, o subsídio tenha sido fixado em 150$00 «por dia de prestação de serviço» (n.º 1), com a obrigação de o seu montante ser anualmente revisto «por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública» (n.º 3)."

" Da resenha feita podem desde já extrair-se as seguintes conclusões:
1.ª são diferentes o abono de alimentação estabelecido a favor dos militares e o subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores da função pública;
2.ª o pessoal civil das forças armadas tem estado equiparado nessa matéria ao pessoal militar;
3.ª o abono de alimentação dos militares é de criação anterior ao subsídio de refeição dos trabalhadores da função pública;
4.ª o abono de alimentação, conferido inicialmente apenas aos militares, foi tornado extensivo ao pessoal civil das forças armadas ainda antes de se ter atribuído o subsídio de refeição aos trabalhadores da função pública."

8- Estamos, pois, perante dois regimes jurídicos distintos, mas com o mesmo destino, a atribuição de compensação monetária paga pelo empregador ao trabalhador para ajudar a cobrir os custos das refeições diárias durante o período de trabalho. Com efeito, o regime dos abonos de alimentação dos militares regulado pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho e legislação subsequente que atualizou os montantes dos abonos e o regime do subsídio de refeição regulado pelo Decreto-Lei n.º 305/77, de 29 de julho e legislação subsequente que atualizou os montantes a pagar aos funcionários e agentes da administração central e local, têm por objetivo, compensar o trabalhador pelos custos ou gastos diários incorridos com a refeição realizada durante o dia de trabalho.

9- Sendo que, não sendo obrigatório a atribuição de um subsídio de refeição para o setor privado, em regra constitui um beneficio social pago pelas entidades em pregadoras aos seus trabalhadores. Este benefício pode ser pago em dinheiro, cartão de refeição ou em espécie e não faz parte do salário base, embora seja geralmente pago junto com o vencimento. Para ter direito, é necessário a prestação efetiva do trabalho e pode ser dispensado se a entidade empregadora oferecer um refeitório ou cantina gratuitos.

10- Sendo que, o subsídio de refeição/abono de alimentação não tem, em regra, natureza salarial ou remuneratória, a menos que o seu valor seja superior ao montante considerado como normal ou quando, por força do contrato ou dos usos laborais, seja considerado elemento integrante da retribuição do trabalhador (artigo 260.º, n.ºs 2 e 1, alínea a) do Código do Trabalho).

11- Em sede de IRS, determina o artigo 2.º, n.º 3, alínea b) do Código do IRS (CIRS), o enquadramento como rendimentos do trabalho dependente dos benefícios ou regalias não compreendidos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou estejam em conexão com aquela prestação e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica.

12- Designadamente, determina a subalínea 2) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS que o subsídio de refeição constitui rendimento do trabalho dependente "na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60% sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição".
Ora, o limite legal do subsídio de refeição a que se refere aquela norma tem por referência os montantes fixados para os trabalhadores da Administração Pública, tal como rege o Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, encontrando-se, atualmente, o

valor do subsídio de refeição fixado em € 6,15 por dia de trabalho, quando pago em dinheiro (Portaria n.º 51/B/2026/1, de 30 de janeiro).

13- Considerando, assim, que no setor privado o valor que serve de referência para limitar a exclusão da tributação dos montantes atribuídos para alimentação é o valor definido para o setor público, que em 2026, conforme Portaria n.º 51/B/2026/1, de 30 de janeiro, é de € 6,15 por dia de trabalho, quando pago em dinheiro, aumentando o seu valor para €10,46 se pago em cartão refeição ou vale refeição.

14- Do mesmo modo e, considerando que os valores fixados para efeitos de subsídio de refeição apenas constituem uma referência para determinar os limites para a exclusão de tributação em IRS, significa que, qualquer que seja o regime de abono de alimentação que em cada caso concreto exista, são os valores constantes daquele regime jurídico para os trabalhadores da Administração Pública que serve de referência para todos os trabalhadores com rendimentos tributados em IRS em sede da categoria A.
Assim, não obstante o abono de alimentação atribuído aos militares obedeça a um regime jurídico distinto do regime jurídico do subsídio de refeição atribuído aos trabalhadores da Administração Pública, o seu enquadramento fiscal deve seguir as normas constantes do Código do IRS.

15- Assim, o abono de alimentação pago em numerário que exceda os limites a que se faz referência na subalínea 2) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS, ou seja, que exceda os limites que têm por referência o valor fixado para o "Subsídio de Refeição" para os trabalhadores da Administração Pública, estão sujeitos a tributação em sede de IRS e, sendo considerado remuneração, acresce à remuneração mensal base do trabalhador.